

PARECER n°, de 2020

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 2020 (PLN 7/2020), que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 806.765.236,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Izalci Lucas

I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 149/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 2020 (PLN 7/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 806.765.236,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme registra a Exposição de Motivos nº 88/2020 ME, de 25 de março de 2020, o crédito visa ao atendimento de Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.329-DF, na qual é determinado à União transferir imediatamente, aos Fundos Estaduais e ao Fundo Distrital dos autores da citada Ação (todos os estados e o DF são coautores, à exceção do Estado da Paraíba), 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP provenientes das receitas decorrentes de loterias, classificados por lei como de transferência obrigatória. Reforça também que os recursos serão destinados ao aprimoramento da Segurança Pública Nacional e à implementação de políticas de Segurança Pública, prevenção e enfrentamento à criminalidade.



CONGRESSONACIONAL

Ressalta a Exposição de Motivos que o pleito será aberto à conta de superávit financeiro, referente à fonte 18 – Receitas de Concursos de Prognósticos, e de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1°, incisos I e III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Esclarece, ainda, que a abertura do crédito suplementar não afetará a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que estão sendo canceladas, no Anexo III, despesas primárias discricionárias no valor total do crédito, não alterando assim o montante destas despesas no Poder Executivo.

No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a Exposição de Motivos frisa que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, tendo em vista a compensação por meio do cancelamento de despesas primárias discricionárias, conforme o referido Anexo III do Projeto. O quadro a seguir apresenta um resumo das dotações canceladas no Anexo III, por Órgão:

	R\$ 1,00
Discriminação	Cancelamento
Presidência da República	7.379.018
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10.062.294
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	30.770.698
Ministério da Economia	75.039.298
Ministério da Educação	13.852.346
Ministério da Justiça e Segurança Pública	27.003.152
Ministério de Minas e Energia	10.391.882
Ministério das Relações Exteriores	9.164.817
Ministério da Saúde	9.059.811
Controladoria-Geral da União	1.040.749
Ministério da Infraestrutura	241.674.772
Ministério do Meio Ambiente	4.065.149
Ministério da Defesa	251.289.525
Ministério do Desenvolvimento Regional	75.358.692
Ministério do Turismo	3.069.589
Ministério da Cidadania	16.602.302
Gabinete da Vice-Presidência da República	78.003
Advocacia-Geral da União	2.911.233



CONGRESSO NACIONAL

Discriminação	Cancelamento
Encargos Financeiros da União	16.842.185
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	57.731
Operações Oficiais de Crédito	145.493
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	906.497
Total	806.765.236

Por fim, destaca a Exposição de Motivos, que o crédito decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos foram definidos de forma proporcional, de forma a mitigar o impacto na execução de políticas públicas até o final do presente exercício.

Encerrado o prazo regimental, ao Projeto de Lei foram apresentadas 8 (oito) emendas.

A emenda 1, de autoria do Senador Eduardo Braga, objetiva substituir o cancelamento existente em despesas de "Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Na Região Metropolitana de Manaus - No Estado do Amazonas" por outras programações dentro do Ministério de Desenvolvimento Regional.

As emendas 2 e 5, de autoria do Senador Jader Barbalho, buscam acrescer recursos, respectivamente, na Unidade Orçamentária do Fundo Nacional de Saúde, para "Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas — No Estado do Pará"; e na Unidade Orçamentária do Ministério da Justiça e Segurança Pública — Administração Direta, para "Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade Aquisição de Equipamentos e Material Permanente — No Estado do Pará". Em ambos os casos, propõe-se redução concomitante de acréscimos originalmente previstos no crédito.

As emendas 3, 4, 6 e 7, de autoria, respectivamente, do Senador Jean Paul Prates, da Senadora Daniella Ribeiro, do Deputado Cezinha de Madureira e da Senadora Daniella Ribeiro, propõem a redução do valor total do crédito por meio da retirada de



todos os cancelamentos previstos no projeto para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com igual redução de valor nos acréscimos existentes para a Unidade Orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, a emenda 8, do Deputado João H. Campos, objetiva ampliar o valor total do crédito em R\$ 500 milhões, a serem destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com recursos oriundos de novos cancelamentos em Reserva de Contingência Financeira do próprio fundo.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000; na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

Cabe destacar que o PLN em tela objetiva o atendimento de Decisão do STF quanto aos recursos do FNSP provenientes das receitas decorrentes de loterias (fonte de recursos 18 – Receitas de Concursos de Prognósticos), que serão destinados a transferência obrigatória da União para o aprimoramento da Segurança Pública Nacional e a implementação de políticas de Segurança Pública, prevenção e enfrentamento à criminalidade nos Estados e no Distrito Federal.



CONGRESSONACIONAL

Para realizar essas transferências, o Executivo indicou no projeto o cancelamento parcial de dotações da lei orçamentária de 2020, classificadas como despesa financeira (RP 0), e o aproveitamento do superávit financeiro da fonte de recursos 18. A fim de manter respeitado o Teto de Gastos, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, indicou ainda cancelamento compensatório constante do Anexo III ao PLN, uma vez que tanto as despesas financeiras canceladas na fonte 18 como a utilização do superávit financeiro dessa fonte não são considerados para fins de cálculo dos limites primários do Executivo.

De acordo com a Resolução 1, de 2006, do Congresso Nacional, as emendas a créditos adicionais não serão admitidas, dentre outros casos, quando: (i) contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito; (ii) propuserem, em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação; ou (iii) ocasionarem aumento no valor original do projeto. Por essas razões, propõe-se a inadmissão das emendas 1, 2, 5 e 8.

Quanto às emendas 3, 4, 6 e 7, que visam à redução do valor total do crédito, a fim de preservar os recursos da área de ciência e tecnologia originalmente cancelados no projeto, os autores justificam que o setor já vem sofrendo com cortes de recursos recentes e que tem enorme contribuição no enfrentamento da pandemia. Adicionalmente, apontam como contrassenso efetuar os referidos cancelamentos, haja vista as despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, estarem ressalvadas do contingenciamento, evidenciando priorização desses gastos por parte do Congresso Nacional.

Aos relevantes argumentos trazidos pelo Senador Jean Paul Prates, pela Senadora Daniella Ribeiro e pelo Deputado Cezinha de Madureira, acrescente-se que o Poder Executivo, quando do envio deste crédito, ainda se encontrava em um cenário prévio em relação ao efetivo conhecimento dos reflexos nas receitas públicas decorrentes da pandemia do novo Coronavírus. Ou seja, a estimativa de arrecadação



CONGRESSONACIONAL

para 2020 utilizada para se calcular o total da dotação orçamentária necessária para cumprir ao Decisão do STF foi feita considerando um cenário econômico que não mais se concretizará. Pelo contrário, a perspectiva atual é de frustração das receitas de concursos de prognósticos (fonte 18).

Com isso, entende-se de grande relevância para o país que as emendas 3, 4, 6 e 7 sejam aproveitadas, de modo que seja possível evitar cancelamentos excessivos. Esta Relatoria então promoveu os seguintes ajustes técnicos de modo a adequar o Substitutivo ao objetivo das emendas acolhidas. Quanto às emendas 3 e 4, foi necessário primeiramente selecionar linha específica da programação indicada pelas emendas para redução, tendo-se selecionado a linha relativa ao Grupo de Natureza de Despesa "3" e Fonte de Recursos "118", e em seguida promover a redução correspondente na programação do Anexo II, a fim de que o crédito não ficasse com excesso de fonte de recursos. No que se refere às emendas 6 e 7, foram acatados os ajustes de texto por elas propostos.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela inadmissão das emendas de nos 1, 2, 5 e 8, pela aprovação parcial das emendas de nos 3, 4, 6 e 7, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional no 7, de 2020, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Izalci Lucas Relator



SUBSTITUTIVO

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Seguranca Pública. crédito R\$ suplementar no valor de 775.994.538,00, para reforço de constantes dotações da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 775.994.538,00 (setecentos e setenta e cinco milhões novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2° Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1° decorrem de:

- I superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, de receitas de concursos de prognósticos, no valor de R\$ 502.585.581,00 (quinhentos e dois milhões quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e um reais); e
- II anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 273.408.957,00 (duzentos e setenta e três milhões quatrocentos e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II.
- Art. 3° Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e à meta de resultado primário constante do art. 2° da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, ficam anuladas as dotações orçamentárias no valor de R\$ 775.994.538,00 (setecentos e setenta e cinco milhões novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais), conforme indicado no Anexo III.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2020